



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

PROCESSO N.º 95/10.9BEBJA	<u>PROCESSOS CAUTELARES</u>	CLS.: 2010-04-30
------------------------------	-----------------------------	------------------

Fls. 166 a 170:

Admito liminarmente a presente providência cautelar: cfr. art. 116º n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – CPTA.

Cite, com cópia de fls. 59 a 118, e de fls. à margem referenciadas, a Entidade Requerida para, querendo, deduzir oposição no prazo de 10 (dez) dias: cfr. art. 117º n.º 1 e n.º 5 do CPTA.

Fls. 59 a 118:

SINDICATO DOS PROFESSORES DA ZONA SUL - SPZS, com os demais sinais nos autos, ao abrigo do disposto no art. 112º n.º 1 e n.º 2 al. a) e art. 131º do CPTA, previamente à instauração de **ACÇÃO ADMINISTRATIVA COMUM**, contra o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, vem requerer a adopção da providência cautelar de suspensão da eficácia dos “...artigos 14º e 16º do D.L. n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, e consequentes itens 4. Opções de candidatura Item 4.5.; 4.5.1. e 4.5.2. referentes aos critérios de graduação da candidatura electrónica, aplicação electrónica, para



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

Garantia da Legalidade do procedimento concursal aberto mediante Aviso 7173/2010, publicado no D.R. de 09 de Abril de 2010, da Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação (...). Devendo, em consequência, os requeridos pugnar pelo reajustamento da candidatura electrónica, permitindo que esta se faça sem a aplicação daqueles itens, que devem ser abolidos neste concurso, e com isso prosseguindo o concurso regularmente...”.

A fls. à margem melhor identificadas, o Requerente, nos termos e para os efeitos do preceituado no art. 131.º do CPTA, requer ainda o:

DECRETAMENTO PROVISÓRIO DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR

Para tanto, em síntese útil, alega o Requerente que:

“ ... um dos factores a considerar, para efeitos de graduação profissional no concurso que se encontra presentemente a decorrer, é a avaliação de desempenho obtida pelo docente (...). Sucede que o processo de avaliação transitória levado a cabo no ano lectivo anterior, (...) ainda não se encontra concluído (...).

*Não obstante (...), o Ministério da Educação e a Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação, **determinaram que o resultado da avaliação de desempenho relevaria para efeitos do presente concurso (...).***

*O que na nossa perspectiva coloca em causa a legalidade do procedimento concursal e em consequência leva à violação dos **princípios***



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

constitucionais consagrados no art. 13º e 47º da Constituição da República Portuguesa

(...).

Ademais, (...) as aplicações electrónicas do boletim de concurso não foram projectadas de modo a permitir o cumprimento do disposto no art. 14º D.L. n.º 20/2006, (...) levando a que a candidatura electrónica bloqueie, uma vez que a concreta situação de determinado candidato não se adequa ao que a candidatura prevê e admite (...) determinando a impossibilidade de candidatura por parte dos candidatos,

(...)

o art. 47º da CRP consagra o principio da liberdade de escolha da profissão e acesso à função em condições de igualdade, legalidade e liberdade, em regra por via de concurso

(...).

No presente procedimento concursal, tal não estará a ser observado, pois ao impedir a candidatura dos docentes quando os mesmos indicam o verdadeiro resultado do seu processo avaliativo ou quando, administrativamente, lhes é imposta uma classificação que não obtiveram para ao mesmo aceder, **o concurso em questão viola, de forma escandalosa o citado preceito constitucional e**, assim todos os principios que dele decorrem (igualdade, objectividade, transparência e verdade).

Existindo muitas outras situações que tal situação se verifica, alterando as regras concursais estabelecidas de molde a adequa-las à aplicação informática (...) como é o caso dos docentes para o Ensino Português no



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

Estrangeiro que já não são avaliados desde 2006 (...), bem como os docentes provenientes do Ensino Particular e Cooperativo e de Escolas Profissionais (...) Também os docentes que foram contratados por Escolas de Hotelaria e Turismo (...) Também os docentes que exerceram funções em Actividades de Enriquecimento Curricular (AEC) (...). Verifica-se ainda outra situação que demonstra bem a perversidade da consideração, no presente concurso, da avaliação de desempenho na graduação profissional dos candidatos e que se reflecte no facto de outros docentes que, por motivos justificados, não foram avaliados, em 2008709 (docentes em situação de licença de maternidade, dirigentes sindicais com redução total de serviço docente, situações de doença protegida ou prolongada).

(...)

*Ademais, (...) o processo avaliativo do pessoal docente, no período abrangido pelo processo concursal em questão, determinou o recurso a práticas procedimentais que (...) geraram desigualdades e discrepâncias nas classificações obtidas pelos docentes com reflexo, agora, negativos na sua graduação profissional considerada para efeitos de concurso. Porquanto, algumas escolas recorreram arbitrariamente a uma aplicação informática que, para efeitos de atribuição da classificação, procedeu a **arredondamentos**, daí resultando que existem candidatos que, por exemplo, tiveram uma avaliação quantitativa que deveria corresponder a Bom, mas devido ao arredondamento por excesso passaram a ter Muito Bom. Assim, **estes** últimos terão direito à **bonificação de 1 valor, a que se refere o art. 14º (...), enquanto que outros**, com uma avaliação*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

quantitativa situada no mesmo intervalo, **não beneficiaram da dita bonificação e apenas ficaram com o Bom.**

(...)

Verifica-se ainda violação do princípio da igualdade no acesso à função pública (...) nas situações dos docentes cuja classificação, no âmbito da respectiva avaliação de desempenho, ainda não se encontra definitivamente fixada, em virtude de terem procedido à respectiva impugnação graciosa, por dela discordarem.

(...)

Por tudo aquilo que ficou dito, é manifesto e evidente que o procedimento concursal em causa, contraria na vertente da graduação profissional dos candidatos, preceitos constitucionais inseridos no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, como **sejam o artigo 13º e o artigo 47º da Constituição (...)** e ainda o **princípio fundamental do Estado de direito Democrático constante do artigo 2º da mesma Constituição.**

(...)

Tal situação exige urgência, não só porque será um elevado número de candidatos, **quicá a grande maioria**, que vão ser lesados pela consideração da avaliação de desempenho, (...), mas também porque se encontra previsto (...) um momento de **validação das candidaturas que decorrerá entre 3 e 6 de Maio de 2010, durante o qual é permitido aos candidatos procederem ao aperfeiçoamento das respectivas candidaturas e a todos os ajustamentos adequados para repor a legalidade das situações enunciadas.**



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

A manter-se tal situação (...) os associados do Requerente sofrerão danos irreparáveis no seu percurso profissional, não só por serem ultrapassados por outros candidatos na sua graduação profissional, com também por perderem o tempo de serviço prestado, por concorrerem sem terem sido avaliados e principalmente porque serão excluídos do concurso decorrente de eventual não validação de dados que, embora não corresponda de facto à sua situação real, foram inevitavelmente obrigados a declarar...”

Considerando existir assim a possibilidade de lesão iminente e irreversível dos direitos identificados e que pretende ver acautelados em tempo útil, de modo a evitar os danos que possam ocorrer na própria pendência do processo cautelar, o que em seu entender justifica “... face ao curto período em que decorre o processo concursal e as consequências que advirão no futuro profissional dos docentes...” o decretamento provisório requerido.

*

Notificada a Entidade Requerida, para, no prazo de 1 (um) dia, se pronunciar, querendo, quanto ao pedido de decretamento provisório da presente providência cautelar (cfr. art. 131º n.º 4 do CPTA), suscitou a inimpugnabilidade das normas e a incompetência deste Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, a ilegitimidade passiva, a falta de identificação dos associados e dos contra-interessados e a manifesta ilegalidade da pretensão objecto do processo cautelar.

Sustentando ainda a improcedência absoluta do requerido por, resumidamente, considerar que:

6



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

“... a questão da não aceitação da nota quantitativa, pela aplicação de candidatura informática, por discrepância com os correspondentes valores da menção qualitativa encontra-se ultrapassada (...) quanto aos candidatos que já haviam submetido o seu formulário de candidatura e que não puderam inscrever o resultado quantitativo final da sua avaliação, foram contactados pela Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação (DGRHE) para, na fase de aperfeiçoamento das candidaturas entre 3 a 6 de Maio, procederem à alteração do campo do formulários respectivo.

(...)

Ora, o presente concurso destina-se tão só à satisfação de necessidade transitórias do sistema educativo, não pelo ingresso na função pública, mas pelo preenchimento de horários, através de concursos de destacamentos, contratação e bolsa de recrutamento, mediante mobilidade ou celebração de contratos a termos (...). Pelo que, não está em causa nos presentes autos qualquer lesão de um direito, liberdade ou garantia, nomeadamente, do direito de acesso à função pública.

Mesmo que assim não se entenda, nunca tal lesão seria eminente e irreversível (...) já que só se concretiza com a publicação das listas definitivas de colocação, a publicar em 30 de Agosto de 2010 (...) é sempre reversível até à publicação das referidas listas de colocação, mediante acesso dos candidatos ao formulário de candidatura electrónico de modo a alterarem os dados inseridos, conforme for determinado. (...) é sempre possível à DGRHE a reconstituição de uma eventual situação hipotética para os associados do Requerente, desde que os mesmos estejam identificados (...).



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

os docentes a quem não aplica o ECD ou não foram avaliados ou não foram avaliados nos seus termos e, como tal, não beneficiam da avaliação de desempenho para efeitos de graduação profissional e de desempate. Estão nesta situação (...): os docentes das Regiões Autónomas (...), os docentes de ensino português no estrangeiro (...), os trabalhadores que em sede de contrato celebrado com, as autarquias (...) se encontram a exercer funções de os professores em actividades de enriquecimento curricular (...), professores contratados nas Escolas de Hotelarias e de Turismo (...) e professores do Ensino Particular e Cooperativo (...). Ora, apesar desta diferença de tratamento, a nível do processo de avaliação, produzir efeitos para o concurso de professores (...) a verdade é que tal é consentido pelo princípio da igualdade no acesso à função pública não resultando daí a violação constitucional pretendida pelo Requerente.

(...)

Se se suspender a eficácia das normas dos art.s 14º e 16º (...) não há lugar à graduação e ordenação dos candidatos. E sem listas de ordenação é de todo impossível a elaboração de listas de colocação, ou seja, não há concurso de professores para os associados do Requerente, que o Requerido desconhece. (...) Pelo que, uma sentença que decretasse a suspensão da eficácia (...) ao impedir a satisfação das necessidades de pessoal docente, em relação a milhares de docentes, associados do Requerente, impediria que os recursos humanos docentes estivesse assegurados de modo a iniciar o ano lectivo na data prevista. Mas, não seria apenas um grave prejuízo para o interesse público, como principalmente afectaria os direitos e interesses individuais dos associados

8



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

do Requerente (...). Por outro lado, outro dos prejuízos graves par ao interesse público seria, desde logo, a violação do princípio da igualdade a que a Administração está vinculada (...), perante situações perfeitamente idênticas, a alguns milhares de docentes, associados do Requerente, suspendia-se a aplicação da graduação e ordenação dos candidatos, por força da presente providência, enquanto os restantes milhares de docentes continuariam a ser graduados no termos previstos pelo art. 14º e 16º...”.

*

APRECIANDO E DECIDINDO:

Em face dos elementos juntos aos autos, da prova por admissão e das regras de experiência comum, com importância para a decisão do presente incidente, resulta indiciariamente dos autos que:

- A)** O Requerente é uma Associação Sindical de Educadores e Professores de todos os graus de ensino, que tem por objectivo, entre outros, defender os direitos dos seus associados considerados individualmente ou como classe profissional, tendo por âmbito geográfico os distritos de Portalegre, Évora, Beja, Faro e os professores portugueses que, no estrangeiro, exerçam funções em regime de contrato ou de cooperação, enquanto vinculados ao Estado Português:
- B)** Mediante o Aviso n.º 7173/2010, publicado no D.R. de 09 de Abril de 2010, da DGRHE, foi aberto o procedimento de concurso de educadores de

9



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

infância e de professores dos ensinos básico e secundário, destinado ao suprimento de necessidades de pessoal docente, para o ano lectivo 2010/2011;

- C) Na sequência de candidatura ao concurso acima identificado, apresentada através de formulário electrónico, os docentes são graduados mediante listas provisórias de ordenação, de acordo, além do mais, com critérios de prioridade, de preferências por escolas manifestadas pelos candidatos e atenta a majoração na graduação aos candidatos que obtiveram na última avaliação de desempenho uma menção qualitativa de Muito Bom ou Excelente;
- D) Algumas escolas recorreram a uma aplicação informática que, para efeitos de atribuição da classificação, procedeu a arredondamentos;
- E) Existem docentes cuja classificação, no âmbito da respectiva avaliação de desempenho, ainda não se encontra definitivamente fixada, em virtude de terem procedido à respectiva impugnação graciosa;
- F) Desde 21 de Abril de 2010 que passou a ser possível os docentes candidatos declararem as menções quantitativas que obtiveram na ficha global de avaliação do desempenho, independentemente de as mesmas estarem conformes com os intervalos de pontuação;



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

G) De acordo com o calendário do concurso acima referenciado de 03 a 06 de Maio de 2010 decorre o período de aperfeiçoamento das candidaturas e em 30 de Agosto de 2010 serão publicadas as listas definitivas de colocação.

*

Uma vez desenhado o quadro fáctico ao qual se aplicará o direito, importa analisar agora os requisitos do decretamento provisório da providência requerida.

Antes, porém, e quanto à suscitada inimpugnabilidade das normas e a incompetência deste Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, a ilegitimidade passiva, a falta de identificação dos associados e dos contra-interessados e a manifesta ilegalidade da pretensão objecto do processo cautelar, impõe-se referir que, em face do que indiciariamente resulta dos autos, não se mostra manifesta a procedência de tais excepções: **cf. alínea A) a G) supra.**

Ponto é que os argumentos apresentados por ambas as partes necessitam de ser sopesados, mas esse debate, sobre a procedência de excepções que não se mostra agora evidente, não cabe neste incidente da providência cautelar que, requerida ao abrigo do artigo 131º do CPTA, terá de que ser decidida no prazo de 48 horas.

Ou seja: sendo a providência eminentemente provisória, para além de célere, terá o julgador que se ater face à aparência do direito, tal como lhe é formulado e, nessa conjuntura, decidir sobre o decretamento provisório requerido, relegando



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

para a sede principal o descortinar das excepções cuja procedência não se mostra agora evidente.

Acresce que nos encontramos numa fase incidental de uma providência cautelar de suspensão de eficácia, que é, o processo principal do incidente e que, por seu turno, tem por acção principal aquela que no cumprimento do disposto no n.º1, al. a) e n.º3, al. e) do art. 114º do CPTA o Requerente indicou a Acção Administrativa Comum como sendo a acção principal de que o presente processo cautelar irá depender.

Prosseguindo:

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 131.º do CPTA quando a providência cautelar se destine a tutelar direitos liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil ou entenda haver especial urgência pode o interessado pedir o decretamento provisório da providência.

O Juiz pode, nos termos do n.º 3 do citado artigo 131.º, colhidos os elementos a que tenha acesso imediato e sem quaisquer outras formalidades ou diligências, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada, quando a petição permita reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível do direito, liberdade ou garantia invocado ou outra situação de especial urgência.

Estas normas visam evitar o *periculum in mora* do próprio processo cautelar, ou seja, visam assegurar a utilidade da decisão final a proferir no processo cautelar,

12



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

assegurando aos interessados a possibilidade de obterem o decretamento provisório de uma providência cautelar sempre que a situação carecida de tutela não se compadeça com o decurso normal inerente ao andamento processual do processo cautelar: neste sentido **MÁRIO AROSO DE ALMEIDA – CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA**, “Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos”, Almedina, pág. 660 a 666).

Ora, no caso *sub judice* o Requerente pede o decretamento provisório da providência cautelar de suspensão de eficácia dos “...artigos 14º e 16º do D.L. n.º 20/2006, de 31 de Janeiro...,” por entender que a consideração da avaliação na graduação profissional, nas situações que identifica, tornam possível a lesão iminente e irreversível dos direitos dos seus associados, já que determinam a violação dos artigo 13º e o artigo 47º da CRP e ainda o princípio fundamental do Estado de Direito Democrático constante do artigo 2º do diploma fundamental.

Balizado que está o objecto da pretensão do Requerente, interessa agora analisar sobre a verificação *in casu* dos requisitos do decretamento provisório da providência:

Coloca-se, desde logo, a questão de **conhecer da natureza dos direitos** cuja tutela urgente se requer.

E os direitos invocados pelo Requerente, consistem, como se viu, no direito à liberdade de escolha da profissão e acesso à função, em condições de igualdade,



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

legalidade e liberdade, os quais podem ser, resumidamente consubstanciados, no direito à valorização profissional.

Até porque, como decorre dos autos e o probatório elege, trata-se de uma situação em que não está propriamente em causa o direito a obter um emprego na função pública, mas antes o de garantir a realização de um procedimento concursal em condições de legalidade e igualdade.

Impõe-se, por isso, chamar à colação o disposto no art. 17º, art. 18º, art. 13º e art. 47º todos da Constituição da República Portuguesa – CRP, porquanto o regime dos Direitos, Liberdades e Garantias aplica-se aos enunciados no título II (nos quais se integra o disposto no invocado art. 47º: **liberdade de escolha da profissão e acesso à função**).

Vejamos:

Sobre a matéria dos “**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**”, **VEJAM-SE J. J. GOMES CANOTILHO, IN DIREITO CONSTITUCIONAL, 5ª ED., ALMEDINA, PP. 534 E SEGS.**, no sentido de que a classificação de direitos, liberdades e garantias: *“... é relevante sob vários pontos de vista: (1) porque ela não constitui um simples esquema classificatório, antes pressupõe um regime jurídico-constitucional especial, materialmente caracterizador (cfr. artº 17º), desta espécie de direitos fundamentais; (2) porque esta classificação e este regime vão servir de parâmetro material outros direitos análogos dispersos ao longo da Constituição; (3) porque aos preceitos constitucionais consagradores de direitos, liberdades e garantias se atribui uma força vinculante e uma densidade aplicativa («aplicabilidade directa»)*

14



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

que apontam para um reforço da «mais-valia» normativa destes preceitos relativamente a outras normas da Constituição, inclusive as referentes a outros direitos fundamentais...”.

A este respeito, pronuncia-se também **JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, IN OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1976, 2ª ED., ALMEDINA, PP. 189 E SEGS.**, que, adoptando o conceito de direito subjectivo em sentido amplo para designar o lado subjectivo dos direitos fundamentais, distingue entre: “... os direitos, liberdades e garantias, enquanto direitos de «conteúdo constitucionalmente determinável» e os direitos sociais, enquanto direitos a «prestações sujeitas a determinação política». As normas que prevêem os direitos, liberdades e garantias são normas preceptivas e conferem verdadeiros poderes de exigir de outrem (pelo menos, do estado) um certo comportamento – geralmente a abstenção, mas também prestações obrigatórias ou a aceitação dos efeitos produzidos -, ao mesmo tempo que impõem o dever correspondente. São direitos cujo conteúdo é determinável ao nível constitucional e que não necessitam, por isso, para valerem como direitos, de uma intervenção legislativa conformadora...”.

Ainda conforme preconizado pela melhor doutrina constitucional – **CFR. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, IN CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA ANOTADA, PP. 265**, : “...os imperativos de igualdade e de liberdade vertidos no art. 47º, n.º 2 da CRP não se impõem apenas no momento de ingresso na função pública mas também no âmbito ou no desenvolvimento da relação jurídica de emprego público, sob pena de se defraudar e/ou mesmo

15



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

desvirtuar tal garantia constitucional. Embora o preceito refira expressamente apenas o direito de acesso (jus ad officium), o âmbito normativo-constitucional abrange igualmente o direito de ser mantido nas funções (jus in officio), e bem assim o direito ainda às promoções dentro da carreira...”

As doutrinas constitucional e administrativa perfilham, portanto, que a garantia do direito de acesso à função pública e de obter um emprego, estende-se a outros aspectos da relação de emprego público, não restringindo o direito de acesso ao primeiro ingresso na função pública mas também ao acesso na carreira, e no caso, através de um procedimento concursal em condições de legalidade e igualdade.

Deste modo, nos presentes autos, estamos perante a necessidade de tutela de um direito, tipificado como direito, liberdade e garantia, pelo que, por esse facto se considera preenchido o primeiro requisito previsto na lei.

Aqui chegados, importa agora saber se estamos perante uma situação de especial urgência que justifique o requerido decretamento provisório.

Vejamos:

Como decorre dos autos e o probatório eleger mostra-se ultrapassado o argumento de que os docentes são impedidos, por via da candidatura electrónica, de indicar o verdadeiro resultado do seu processo avaliativo, uma vez que desde 21 de Abril de 2010 já lhes é possível introduzir tal resultado: **cfr. alínea A) e G) supra.**



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

Também não se vislumbra, atentas as disposições legais e regulamentares que o Requerido convoca, as alterações das regras concursais estabelecidas de molde a adequa-las à aplicação informática, conforme o Requerente referiu para os docentes das Regiões Autónomas, os docentes para o Ensino Português no Estrangeiro, bem como os docentes provenientes do Ensino Particular e Cooperativo e de Escolas Profissionais, e os docentes que foram contratados por Escolas de Hotelaria e Turismo, e também os docentes que exerceram funções em AEC: **cf. alínea A) e G) supra.**

Contudo, o mesmo não se passa já quanto à avaliação de desempenho na graduação profissional dos candidatos docentes que leccionaram em escolas que, contrariamente outras, recorreram a uma aplicação informática que, para efeitos de atribuição da classificação, procedeu a arredondamentos, pois, por esse facto se reconhece a possibilidade de lesão iminente e irreversível do procedimento concursal em condições de legalidade e igualdade, sobretudo face à possibilidade de majoração na graduação aos candidatos que obtiveram na última avaliação de desempenho uma menção qualitativa de Muito Bom ou Excelente: **cf. alínea A) e G) supra.**

Outrossim, resulta indiciariamente dos autos, que também na existência de classificações que ainda não se encontram definitivamente fixadas, é identificável quer a possibilidade de lesão iminente e irreversível da realização de um procedimento concursal em condições de legalidade e igualdade, quer ainda, e/ou também, a recondução da presente pretensão de decretamento provisório à constatação de uma situação de especial urgência no caso *sub judice*, que de

17



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

outro modo não possam ser assegurados/exercidos em tempo útil, a qual, acrescente-se se verifica face à proximidade do período de validação das candidaturas, durante o qual é permitido aos candidatos procederem ao aperfeiçoamento das respectivas candidaturas e a todos os ajustamentos adequados para repor a legalidade das situações enunciadas: **cfr. alínea A) a G) supra.**

Assim, os factos acima indiciariamente identificados, consubstanciam também uma situação de especial urgência a qual necessita, por isso, de uma tutela mais rápida, dado o carácter urgentíssimo do mecanismo do art. 131º do CPTA, e verificando-se, como se verificam, os pressupostos do referido art. 131º (repita-se: quer o da possibilidade de lesão iminente e irreversível do direito, liberdade e garantia invocado, quer também, e sobretudo, uma situação de especial urgência) determinam o decretamento requerido à luz do citado art. 131º: **vide MÁRIO AROSO DE ALMEIDA – CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, “Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos”, 2ª Edição Revista – 2007, Almedina, pág. 745 a 753, 760 a 767).**

Na verdade: *“...não havendo fundamento para rejeição liminar, o decretamento provisório da providência cautelar dependerá apenas da existência de periculum in mora e da sua iminência. A pergunta prática que o juiz deve formular a si próprio poderá ser a seguinte: se não decretar imediatamente a providência ... e o autor, a final, vier a obter o sucesso no meio processual principal, o seu direito... ou interesse legítimo poderá ficar irreversivelmente prejudicado, por não ser viável reconstituir a situação que existiria se esse direito ou interesse não tivesse sido*

18



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

lesado?...: cfr. **JUIZ CONSELHEIRO JORGE LOPES DE SOUSA, IN Nº 47 DOS CADERNOS DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA.**

Ora, como é fácil de ver, no caso concreto e em face de tudo quanto ficou exposto, a situação carecida de tutela não se compadece com o decurso normal inerente ao andamento processual do processo cautelar de que a presente pretensão é incidente, porquanto, a não adopção provisória da suspensão da eficácia do “...artigos 14º e 16º do D.L. n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, e consequentes itens 4. Opções de candidatura Item 4.5.; 4.5.1. e 4.5.2. referentes aos critérios de graduação da candidatura electrónica, aplicação electrónica, para Garantia da Legalidade do procedimento concursal aberto mediante Aviso 7173/2010, publicado no D.R. de 09 de Abril de 2010, da Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação (...). Devendo, em consequência, os requeridos pugnar pelo reajustamento da candidatura electrónica, permitindo que esta se faça sem a aplicação daqueles itens, que devem ser abolidos neste concurso, e com isso prosseguindo o concurso regularmente...” conduzirá à lesão irreversível e definitiva da posição subjectiva do Requerente e dos que representa, consubstanciando também uma situação de especial urgência já que se encontra a decorrer o período de aperfeiçoamento das candidaturas: **cfr. alínea A) a G) supra.**

*

Pelo exposto, decreto provisoriamente a presente providência cautelar de suspensão da eficácia dos “...artigos 14º e 16º do D.L. n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 51/2009, de 27 de

19



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

Fevereiro, e consequentes itens 4. Opções de candidatura Item 4.5.; 4.5.1. e 4.5.2. referentes aos critérios de graduação da candidatura electrónica, aplicação electrónica, para Garantia da Legalidade do procedimento concursal aberto mediante Aviso 7173/2010, publicado no D.R. de 09 de Abril de 2010, da Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação (...). Devendo, em consequência, os requeridos pugnar pelo reajustamento da candidatura electrónica, permitindo que esta se faça sem a aplicação daqueles itens, que devem ser abolidos neste concurso, e com isso prosseguindo o concurso regularmente...”.

Notifique de imediato, via fax e/ou mail, com expressa referência para, querendo, as partes se pronunciarem, em 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade do levantamento, manutenção ou alteração da providência (cfr. n.º 6 do art. 131.º do CPTA).

Registe (art. 156º do Código de Processo Civil – CPC ex vi art. 1º CPTA).

Custas a fixar oportunamente (art. 453.º n.º 1 do CPC).

O3. MAIO. 2010

(Depois das 17.30horas; 01. Maio: Sáb. ; 02. Maio: Dom. ; Processado e revisto com recurso a meios informáticos e com aposição de assinatura electrónica avançada através do SITAF, nos termos do art. 7º da Portaria n.º 1417/2003, de 30 de Dezembro; art.138º n.º5 do CPC ex vi art. 1º do CPTA).

Teresa Caiado



Tribunal Administrativo e Fiscal – Beja
- Folha de Assinaturas -